



Rodrigo Sartor Mayer <rodrigo.sartor@gmail.com>

PE 08/2021

5 mensagens

Jean Carlos De Andrade <jean.andrade@oi.net.br>
Para: "licitacao@patobranco.pr.leg.br" <licitacao@patobranco.pr.leg.br>

1 de abril de 2021 16:07

Boa tarde,

Segue questionamento ao Edital em anexo, favor acusar recebimento.

Att.

Jean Carlos de Andrade
Gerência Sul


Diretoria B2B

(45) 98428-2744

jean.andrade@oi.net.br

A marca acima está legalmente protegida.
Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

 Impugnação.pdf
318K


Rodrigo Sartor Mayer <licitacao@patobranco.pr.leg.br>
Para: Jean Carlos De Andrade <jean.andrade@oi.net.br>

1 de abril de 2021 16:14

Recebido.

Atenciosamente,

RODRIGO S. MAYER
Técnico Legislativo II
licitacao@patobranco.pr.leg.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1547
www.patobranco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Jean Carlos De Andrade <jean.andrade@oi.net.br>
Para: Rodrigo Sartor Mayer <licitacao@patobranco.pr.leg.br>

6 de abril de 2021 11:40

Rodrigo,

Estou buscando o retorno do questionamento enviado, não encontrei o mesmo no site, temos retorno do mesmo ?

Att.

Jean Carlos de Andrade
Gerência Sul

Diretoria B2B

(45) 98428-2744

jean.andrade@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rodrigo Sartor Mayer <licitacao@patobranco.pr.leg.br>
Para: Jean Carlos De Andrade <jean.andrade@oi.net.br>

6 de abril de 2021 13:38

Boa tarde,

Estamos finalizando a análise hoje. Assim que estiver pronto faremos os comunicados.

RODRIGO S. MAYER
Técnico Legislativo II
licitacao@patobranco.pr.leg.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1547
www.patobranco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rodrigo Sartor Mayer <licitacao@patobranco.pr.leg.br>
Para: lucbeltrame@yahoo.com.br, procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br


6 de abril de 2021 14:46

RODRIGO S. MAYER
Técnico Legislativo II
licitacao@patobranco.pr.leg.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1547
www.patobranco.pr.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name "X" or a similar stylized mark.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Impugnação.pdf**
318K



ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

A OI S.A. “em recuperação judicial” (nova denominação social da BRASIL Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele NORTE Leste Participações S.A e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71- 2º andar- Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob n.º 76.535.764/0001-43, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o n.º 035/2021, visando a contratação de empresa para fornecimento de link de internet dedicada de 100 Mbps, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco, de acordo às especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS



1. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 16.1 do edital e item 5 do Termo de referência estabelecem que o pagamento deverá ser realizado através de ordem bancária, em conta bancária da CONTRATADA ou pagamento de boleto de cobrança emitido pela CONTRATADA.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item em comento, a fim de permitir que o pagamento



seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

2. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela".

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

"O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que



produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição
.”

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de STFC e SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IST e IGP-DI, respectivamente.

Ante o exposto, **requer a alteração no edital, item 18.1 e item 7 do Termo de Referência e na Minuta de Contrato**, de modo que a Contratada deverá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI.

3. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 8.2.2 do Edital e TR determina a aplicação de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, o que extrapola o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991.



A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente” (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o quantum a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (Geeignetheit), necessidade (Notwendigkeit) e proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßig im engeren Sinn). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:



“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.” (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as

sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento." (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o quantum referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens supracitados, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

ITENS TÉCNICOS:

1. Ausência de endereço para instalação

Todo e qualquer fornecimento de serviços de telecomunicações exige das operadoras e empresas de telecomunicações uma análise técnica prévia com relação a velocidade dos acessos e locais de atendimento, os quais compõem o custo operacional do projeto (custo da rede de acesso, distância do cabeamento externo e infraestrutura de atendimento) determinando assim, os valores mínimos a serem cobrados pelo serviço de forma a garantir o equilíbrio econômico no atendimento do contrato/projeto.

Nesse sentido, sem a precisa informação sobre o endereço do local a ser atendido, as licitantes não poderão adequar seu projeto de forma a garantirem os menores custos no fornecimento do serviço ou até mesmo se vendo impedidas de participar do certame.

Como visto, a definição do objeto é imprecisa, suscitando dúvidas que impossibilitarão a formulação de proposta, em afronta ao disposto no art. 40, I da Lei 8.666/93.

Sobre o tema pertinente a lição do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão – nas melhores condições para o Poder Público. Assim, o objeto da licitação (...) ficar indefinido ou mal-caracterizado, passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução;. Para que

tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite. (...)

O objeto da licitação deve ser indicado no edital por descrição sucinta e clara, que possibilite aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar. "(in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros, 12ª Edição, pg 42)".

O professor Marçal Justen Filho ensina que,

"o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da 'regularidade fiscal' (art. 29)." (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Dialética, 8ª Edição, pg 399).

No mesmo sentido, explica o administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, que

"a definição do objeto não deve servir ao desejo, oculto e eventual, de afastar licitantes, pela exigência de que tal ou qual material ou equipamento, obra ou serviço, preencha especificações descabidas ou desnecessárias, quando a execução seria igualmente viável por materiais ou equipamentos com outras especificações" (COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Renovar, 5ª Edição, pg 426)

Corroborando com os sobreditos entendimentos, o administrativista, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos ensina:

"Preliminarmente, a título de orientação, é importante lembrar quais são as diretrizes que devem nortear a elaboração do edital:

(...)

b) ser claro e objetivo – todos os termos que possam gerar interpretações dúbias devem ser evitados. A leitura e a releitura por pessoas estranhas ao setor, visando avaliar a clareza da linguagem, é indispensável; (...)" (SISTEMA DE



REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO, Editora Fórum, 1ª Edição 2ª Tiragem, pg 222)

Assim é de suma importância que sejam sanadas as irregularidades ora apontadas, de forma que passe a constar do instrumento convocatório os endereços de instalação de todos os 65 links licitados, possibilitando-se a adequada formulação de proposta por parte da Impugnante.

Sendo assim, requer-se adequação do edital e seus ANEXOS, de forma que sejam especificados o local de atendimento e respectiva velocidade do link para o referido acesso objeto do edital, constando endereço completo, com rua, número de fachada e demais informações, que levem a precisa identificação do local a ser atendido. Ou outra alteração no texto que reflita ao exposto, uma vez que este vai ao encontro das necessidades e interesses de toda e qualquer operadora que participe do CERTAME.

2. Do prazo de instalação

O item 14.1.1 preconiza que:

“14.1.1 Instalar e disponibilizar o link de internet de acordo às especificações técnicas do objeto em até 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura do contrato, sem custo adicional.

14.1.1.1 O prazo acima poderá ser dilatado, mediante justificativa da CONTRATADA aceita pela CONTRATANTE. “

Entendemos sobre a importância em se agilizar o período das instalações para se utilizar dos serviços licitados neste certame, mas, no entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que o prazo acima citado não é suficientes para que a Contratada providencie a implantação do serviço.

Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável para instalação do objeto do edital deve ser de aproximadamente 30 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso solicitação de dilação de prazo seja justificada pela contratada.

Ao estabelecer exigência desnecessária e irrazoável, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.



Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita, ainda, à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato.

Portanto, tendo em vista que o prazo para o início da prestação dos serviços é exíguo, a "Oi" requer a adequação dos itens mencionados na forma acima solicitada.

3. Do prazo de reparo

O item 14.1.4 preconiza que:

"14.1.4 Detectar eventuais problemas em até 4h (quatro horas) a partir da abertura do chamado, solucionando-os em até 8h (oito horas) a partir da identificação."

O prazo de atendimento praticado em nosso portfólio está em conformidade com as exigências regulatórias da ANATEL. A alteração do prazo de atendimento para 4 horas exigiria recursos adicionais como estação de ponto de presença redundante na localidade, meios de acesso redundantes, bem como, disponibilização de técnico residente. Tais medidas resultariam na apresentação de proposta com preço bastante superior ao preço normal de portfólio, tornando a participação economicamente inviável. Dessa forma, visando a possibilidade de apresentação de proposta com maior vantagem econômica/financeira para administração pública, bem como, não restringindo ampla concorrência ao certame, requer-se que o prazo de atendimento seja alterado para 6 horas.

4. Da subcontratação

O item 10.6 preconiza que:

"10.6. Não subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato. "

A propósito da sub-contratação, o artigo 72 da Lei n.º. 8.666/1993 estabelece que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá



subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Entretanto, referida limitação não poderá representar um impedimento às Operadoras à própria excecutoriedade do contrato objeto deste certame, a tal ponto que quaisquer das licitantes não terão condições de fazê-lo, caso mantida a limitação supramencionada, a qual a Oi entende não ser razoável, visto que atualmente, a maioria das grandes empresas, principalmente operadoras utilizam equipes terceirizados para serviços acessórios como: passagem de cabeamento, instalação física dos roteadores, fusão e passagem de cabos ópticos, e manutenção de equipamentos de rede de acesso; os quais não são característico de atividade fim do serviço previsto no objeto deste edital, mas sim, atividades complementares/acessórias.

Saliente-se que a manutenção desta limitação prejudicará principalmente a Administração Pública, contrariando-se o interesse público, posto que a Câmara de Pato Branco restringirá o recebimento de propostas, podendo frustrar o presente procedimento licitatório.

Daí porque, mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, a Oi requer a V. S^a. que se exclua do item 10.6 do Edital ou que se permite subcontratação parcial referente aos serviços acessórios os quais não se caracterizam atividade fim do objeto, mas sim, atividades meio ao objeto.

Solicitamos, portanto, análise com relação aos itens listados neste documento, conforme argumentações correspondentes. Solicitamos que os itens que vierem a ser atualizados, também tenham as mesmas alterações refletidas nos anexos deste edital.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Por fim, solicitamos, portanto, análise com relação aos itens listados neste documento, conforme argumentações correspondentes. Solicitamos que os itens que vierem a ser atualizados, também tenham as mesmas alterações refletidas nos anexos deste edital.

Pato Branco - PR, 29 de março de 2021.





OI SOLUÇÕES



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de link de internet dedicada de 100 Mbps, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco, de acordo às especificações estabelecidas no edital.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa OI S.A “em recuperação judicial”, inscrita no CNPJ sob o nro 76.535.764/0001-43, com fundamento no item 4.1 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. A empresa impugnante contesta os itens 16.1, 18.1, 8.2.2, 14.1.1, 14.1.4 e 10.6 do Edital e itens 5 e 7 do Termo de Referência.

a) Requer que seja permitido que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras.

b) Que a CONTRATADA deverá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando o seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI.

c) Que seja adequado as multas aplicadas observando o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

d) Que sejam especificados o local de atendimento e respectiva velocidade do link.

e) Que o prazo de execução do objeto seja de aproximadamente 30 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso solicitação de dilação de prazo seja justificada pela contratada

f) Que o prazo de reparo seja alterado para 6 horas.

g) Que seja excluído o item 10.6 do edital ou que seja permitido a subcontratação parcial referente aos serviços acessórios.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

2. Requer a Impugnante:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Promover as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame,

b.2) Análise com relação aos itens do termo de impugnação

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 5.1 do edital, dispõe:

“Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão”

2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Câmara Municipal de Pato Branco, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Câmara Municipal de Pato Branco, utiliza o pagamento através de boletos bancários baseado em código de barras, conforme item xxx do edital seguiu o que diz o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o artigo 48 da referida norma estabelece situação de exclusividade de participação.

16. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

16.1 O pagamento será efetuado mensalmente após a efetiva prestação do serviço, por meio de depósito em conta bancária da CONTRATADA ou pagamento de boleto de cobrança emitido pela CONTRATADA.

4. Foi observado o que diz o art. 40, XI e item 18.1 do edital que prevê o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), acumulado no período de 12 (doze) meses, **ou outro índice que vier a substituí-lo.**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

18. REAJUSTE, REVISÃO E DAS ALTERAÇÕES

18.1 O valor contratado poderá ser reajustado após decorridos 12 (doze) meses de execução contratual, de acordo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), acumulado no período de 12 (doze) meses, ou outro índice que vier a substituí-lo, tendo como data base a assinatura do contrato.

5. Com relação a penalidade da multa, foi observado o que diz o art. 87 da Lei 8.666/93, art. 5º e 7º do Decreto Municipal nº 8.441/19 e estão previstas no instrumento convocatório:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Art. 5º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Federal nº 8666/93, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies:

...

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Art. 7º A multa imposta ao contratado ou licitante, se não disposta de forma diferente no contrato, poderá ser:

...

II - de caráter compensatório, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

...

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.





6. Quanto ao local e a velocidade do link, informamos que tal questionamento está devidamente justificado nos itens 1 e 2 do termo de referência. Os quais preveem que o local será a própria Câmara Municipal e a velocidade será de 100Mpps.

7. Quanto ao prazo de instalação, entendemos que seja suficiente o prazo descrito no edital item 14.1 de 10 (dez) dias, visto que o edital ainda prevê no item 14.1.1.1 que o prazo de 10 (dez) dias poderá ser dilatado, mediante justificativa. Estabelecer um prazo maior do que o descrito no edital acarretará em prejuízos para a Câmara Municipal e para o município, pois várias matérias legislativas, assim como matérias administrativas, dependem do uso imediato de internet para correta tramitação.

8. O prazo de atendimento do edital item 14.1.4 está de acordo com às necessidades da Câmara Municipal, visto que realiza as transmissões das sessões ao vivo, pela internet, e que a tramitação de matérias legislativas dependem de prazos estipulados em legislação.

9. Conforme prevê o item 9.6 do edital, é obrigação da CONTRATADA não subcontratar total ou parcialmente o objeto. O art. 72 da lei nº 8.666/93, a qual prevê a subcontratação, indica que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração

Portanto, a subcontratação é uma faculdade da Administração, desde que prevista no Edital.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa OI S.A "em recuperação judicial", para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Pato Branco, 06 de abril de 2021.

RODRIGO SARTOR MAYER

Pregoeiro

Portaria n.º 47 de 26 de outubro de 2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br

